

Exmo. Senhor
Dr. João Carvalho
Presidente do Conselho de Administração da
Autoridade da Mobilidade e dos Transportes
Palácio Coimbra
Rua de Santa Apolónia, n.º 53
1100-468 Lisboa

N/Ref.ª DPC/AML
N/Comum. 83/2021

Assunto: Alteração ao Regulamento n.º 430/2019, de 16 de maio – Transmissão de informação à AMT – Consulta pública

Tendo em conta que se encontra em consulta pública o projeto de Regulamento “*Alteração ao Regulamento n.º 430/2019, de 16 de maio, que aprova procedimentos de recolha e transmissão de informação à Autoridade da Mobilidade e dos Transportes*”, vem a Área Metropolitana de Lisboa (AML) sublinhar a importância deste Regulamento e da sua atualização, congratulando-se pelo trabalho desenvolvido no seu aperfeiçoamento.

De referir que a AML preparou o Relatório Anual de 2019, com o desempenho sumário relativo ao Serviço Público de Transporte de Passageiros na Área Metropolitana de Lisboa, ao abrigo do Regulamento n.º 430/2019, de 16 de maio.

Na sequência da consulta efetuada, evidencia-se que a maior diferença entre as duas versões do regulamento é a inclusão, na versão proposta, de parte do referido nas orientações da AMT divulgadas em 6 de setembro de 2019, designadas por “*ORIENTAÇÕES Obrigações de Reporte e Publicitação – Regulamento n.º 430/2019 e Regulamento (CE) n.º 1370/2007*”, que serviram de orientação para a execução do “*Relatório n.º 25/AML/2020 – Relatório do desempenho sumário relativo ao Serviço Público de Transporte de Passageiros na Área Metropolitana de Lisboa de 2016 a 2019 ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1370/2007*”, nomeadamente, a inclusão na versão agora proposta da tabela do “*Anexo I – Tabela contendo a informação que deve constar do relatório previsto no n.º 1 do artigo 18.º-A do presente regulamento, em cumprimento do n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1370/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007*”.

Ainda na sequência da consulta efetuada, dá-se nota das alterações constantes nos artigos alterados (1.º, 2.º, 16.º, 18.º, 24.º e 26.º) e nos artigos aditados (18.º e 20.º), da

P—1

versão proposta, entendidas como positivas e daquelas sobre as quais permanecem dúvidas ou discordâncias:

- Alterações entendidas como positivas:

- CAPÍTULO I - Disposições e princípios gerais, Artigo 1.º - Objeto: Entende-se como melhoria a especificação dos tipos de procedimentos relativos ao envio de informação;
- CAPÍTULO I - Disposições e princípios gerais, Artigo 2.º - Siglas e definições: Entende-se como melhoria a inclusão de definições em falta;
- CAPÍTULO III - Atuação Complementar em Matéria Tarifária, Artigo 16.º - Conta pública de transportes: Entende-se como melhoria a inclusão, nos n.ºs 1 e 5, de informação em falta e, no n.º 4, a uniformização dos critérios de contabilização com os restantes membros da UE;
- CAPÍTULO IV - Reporte de informação periódica, Artigo 18.º - Relatório de desempenho: Entende-se como melhoria a inclusão de "ou regulamentos", no n.º 7, por deixar em aberto os regulamentos ao abrigo dos quais os operadores são obrigados reportar informação às autoridades de transportes, não referindo apenas o Regulamento (CE) n.º 1370/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, único regulamento expresso na versão anterior;
- CAPÍTULO IV - Reporte de informação periódica, Artigo 18.º - Relatório anual circunstanciado sobre obrigações de serviço público: Entende-se como melhoria o facto de a tabela do "Anexo I – Tabela contendo a informação que deve constar do relatório previsto no n.º 1 do artigo 18.º-A do presente regulamento, em cumprimento do n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1370/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007" ser a mesma que consta do Anexo contido nas "ORIENTAÇÕES Obrigações de Reporte e Publicitação - Regulamento n.º 430/2019 e Regulamento (CE) n.º 1370/2007", da AMT, de 6 de setembro de 2019, e que serviu de apoio à execução do "Relatório n.º 25/AML/2020";
- CAPÍTULO IV-A Controlo anual das compensações concedidas às entidades que asseguram os serviços de interesse económico geral, Artigo 20.º-A - Âmbito de aplicação: Entende-se como melhoria a especificação de informação que estava em falta;
- CAPÍTULO IV-A Controlo anual das compensações concedidas às entidades que asseguram os serviços de interesse económico geral, Artigo 20.º-B- Informação a reportar pelas autoridades de transportes: Entende-se como melhoria a inclusão do "Anexo II – Tabela a preencher pelas autoridades de transporte" (onde as autoridades de transportes inserem os valores dos "Pagamentos efetuados pelas autoridades de transportes a entidades e/ou

operadores referentes a serviço público de transporte de passageiros regular") e respetivas definições;

- CAPÍTULO IV-A Controlo anual das compensações concedidas às entidades que asseguram os serviços de interesse económico geral, Artigo 20.º-C - Informação a reportar pelos operadores de serviço público: Entende-se como melhoria a inclusão do "*Anexo III – Tabela a preencher pelos operadores de serviço público*" (onde os operadores inserem os valores dos "*Recebimentos de organismos públicos referentes a serviço público de transporte de passageiros regular*") e respetivas definições;
- CAPÍTULO IV-A Controlo anual das compensações concedidas às entidades que asseguram os serviços de interesse económico geral, Artigo 20.º-D - Balcão único da AMT: Entende-se como melhoria o facto de conter informação útil às autoridades de transporte e operadores de serviço público;
- CAPÍTULO IV-A Controlo anual das compensações concedidas às entidades que asseguram os serviços de interesse económico geral, Artigo 20.º-E Articulação com entidades públicas de monitorização, fiscalização supervisão ou controlo: Entende-se como melhoria, pela possibilidade de transmissão de informação às entidades públicas mencionadas;
- CAPÍTULO V - Disposições finais, Artigo 24.º - Regime sancionatório: Entende-se como melhoria porque, nos n.ºs 1 e 2, a versão proposta enumera entidades que prestam colaboração à AMT no âmbito das sanções, informação que estava em falta; no n.º 3, deixa em aberto os artigos do RJSPTP e dos estatutos da AMT, a considerar; no n.º 4, enumera as situações que constituem contraordenações puníveis nos termos do artigo 46.º do RJSPTP, informação que estava em falta; no n.º 5, enumera as situações que constituem contraordenações puníveis nos termos do artigo 40.º dos estatutos da AMT, informação que estava em falta; nos n.ºs 6 e 7, menciona informação relacionada, constante em artigos dos estatutos da AMT;
- CAPÍTULO V - Disposições finais, Artigo 26.º - Avaliações periódicas: Entende-se como melhoria porque, no n.º 1, a versão proposta deixa em aberto a periodicidade da avaliação; no n.º 2, deixa em aberto a periodicidade da avaliação e inclui "outras entidades públicas competentes".

- Alterações sobre as quais permanecem dúvidas ou discordâncias:

- CAPÍTULO IV - Reporte de informação periódica, Artigo 18.º-A Relatório anual circunstanciado sobre obrigações de serviço público: Do Anexo I, chama-se a atenção para o Índice de regularidade, definido como "*(N.º de serviços suprimidos)/(N.º total de serviços programados)*". Esta definição confundiu a maioria dos operadores que, aquando da realização do "*Relatório n.º 25/AML/2020 – Relatório do desempenho sumário relativo ao Serviço*

Público de Transporte de Passageiros na Área Metropolitana de Lisboa de 2016 a 2019 ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1370/2007", consideraram, em seu lugar, o (N.º de serviços realizados)/(N.º total de serviços programados). Dá-se nota que o Índice de regularidade não se encontra definido no RJSPTP; não se encontra definido no "REGULAMENTO (CE) N.º 1370/2007 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 23 de Outubro de 2007"; encontra-se definido no Anexo das "ORIENTAÇÕES Obrigações de Reporte e Publicitação - Regulamento n.º 430/2019 e Regulamento (CE) n.º 1370/2007", da AMT, de 6 de setembro de 2019, definição que se repete no Anexo I do "Projeto de regulamento que altera o Regulamento n.º 430/2019, de 16 de maio";

- **CAPÍTULO IV-A** Controlo anual das compensações concedidas às entidades que asseguram os serviços de interesse económico geral, Artigo 20.º-B- Informação a reportar pelas autoridades de transportes e Artigo 20.º-C - Informação a reportar pelos operadores de serviço público: Os pontos 4. dos artigos 20.º -B e 20.º-C referem: "*Uma versão atualizada da referida tabela é disponibilizada, anualmente, através do balcão único da AMT, a partir do dia 1 de junho*". Tendo a experiência em 2019 demonstrado que é necessário dispor de muito tempo para as inúmeras interações entre a autoridade de transportes e os operadores, aquando da realização dos relatórios de reporte de informação, chama-se a atenção para o benefício que seria poder dispor daquela tabela antes do dia 1 de junho, tendo em conta que "*O relatório é publicado no respetivo sítio da internet e enviado à AMT até ao fim do primeiro semestre do ano seguinte a que respeita*", conforme proposto no n.º 3 do artigo 18-A;
- **CAPÍTULO V** - Disposições finais, Artigo 24.º - Regime sancionatório: Uma vez que no n.º 7 se repete a alínea c), sugere-se a sua alteração para d), assim como a alteração das alíneas seguintes, para e), f) e g).

Ficamos à Vossa disposição para qualquer esclarecimento sobre o presente assunto, junto do Departamento Gestão e Planeamento dos Sistemas de Transporte e Mobilidade, através dos contactos abaixo.

Com os melhores cumprimentos,

O Primeiro Secretário Metropolitano

Carlos Humberto de Carvalho

P—4